SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192861 - RJ (2026/0076787-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADOS	:	RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861
		LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770
AGRAVADO	:	EDUARDO LEAL DA SILVA REIS
AGRAVADO	:	REGINA SCHARF REIS
ADVOGADO	:	ADRIANO AUGUSTO TORRES COPELLI VIEIRA - RJ128318

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PRECARIEDADE. TERATOLOGIA. AUSENTE. SÚMULA Nº 735 DO STF.
1. A jurisprudência do STJ, em atendimento ao disposto na Súmula nº 735/STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA60457093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/09/2026 16:17:46
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 08245f96-2270-4ccb-ae8d-85f251789811

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192861 - RJ (2026/0076787-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADOS	:	RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861
		LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770
AGRAVADO	:	EDUARDO LEAL DA SILVA REIS
AGRAVADO	:	REGINA SCHARF REIS
ADVOGADO	:	ADRIANO AUGUSTO TORRES COPELLI VIEIRA - RJ128318

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PRECARIEDADE. TERATOLOGIA. AUSENTE. SÚMULA Nº 735 DO STF.
1. A jurisprudência do STJ, em atendimento ao disposto na Súmula nº 735/STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por CONSTRUTORA TENDA S.A. contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> *"Agravo de Instrumento. Ação de Obrigação de Fazer. Decisão agravada que deferiu a tutela provisória de urgência determinando que a construtora agravante proceda à lavratura definitiva da Escritura de Compra e Venda. Compromisso de Compra e Venda formalizado entre as partes. Quitação do preço em 19/09/2023. Lavratura da Escritura Definitiva pendente. Alegação de que a demora decorre dos próprios recorridos, que permaneceram inadimplentes até o ano de 2023, configurando ausência de urgência contemporânea da obrigação de fazer. Decisão alvejada que está bem fundamentada e não se mostra teratológica, devendo ser mantida. Verbete sumular 59 deste Tribunal. Presença dos requisitos ensejadores da tutela provisória. Artigo 300 do Código de Processo Civil. Desprovimento do Agravo de Instrumento."* (e-STJ fl. 38)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 81).

Documento eletrônico VDA59675477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2026 14:19:15
Código de Controle do Documento: 9b7df5b8-4323-45fe-aa43-a95205690a7b

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 87/98), interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, a parte recorrente alega violação aos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) arts. 489, §1º, IV e 1.022, caput e inciso II, do CPC – ao argumento de que o acórdão recorrido restou omisso na apreciação de teses essenciais ao julgamento do recurso de apelação;

(ii) art. 139, IV, do CPC – "*ao impor medida coercitiva que exige o cumprimento de obrigação materialmente inexequível*" (e-STJ fl. 93);

(iii) art. 300 do CPC – a partir da tese de que inexistem os requisitos para concessão da tutela de urgência;

(iv) art. 373 do CPC – "*ao atribuir à Recorrente o ônus de praticar e comprovar fatos que, por expressa disposição legal, incumbem exclusivamente aos Recorridos*" (e-STJ fl. 95);

(v) art. 537, §1º, do CPC – "*ao impor multa cominatória à Recorrente pelo suposto descumprimento de obrigação de fazer que, na prática, não pode ser cumprida*" (e-STJ fl. 96).

A contraminuta foi apresentada (e-STJ fls. 289/313).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 317/319), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

De início, a jurisprudência do STJ, em atendimento ao disposto na Súmula nº 735/STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo.

Confira-se:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. 1. A jurisprudência deste STJ, à luz do disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. (AgInt no REsp 1253947/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017). 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu não estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ. [...] 4. Agravo regimental desprovido"* (AgRg no AREsp 348.724/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 29/8/2017).

Documento eletrônico VDA59675477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2026 14:19:15
Código de Controle do Documento: 9b7df5b8-4323-45fe-aa43-a95205690a7b

Assim, sem a demonstração de situação excepcional ou teratológica, o recurso interposto contra decisão liminar do tribunal de origem não merece conhecimento.

De todo modo, caso fosse possível adentrar a análise do recurso, é válido pontuar que a recorrente sustenta omissão do acórdão recorrido quanto à tese de impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer.

Por ocasião do julgamento dos aclaratórios, o Tribunal de origem foi categórico a respeito da inexistência de omissões a justificar o acolhimento do recurso integrativo.

Para tanto, fundamentou o Tribunal o quanto se segue (e-STJ fl. 82):

> *"Na realidade, não existe omissão a sanar, posto que o Acórdão, no indexador 39, apreciou, coerente e fundamentadamente, todas as matérias relevantes ao deslinde da causa, notadamente aquelas relacionadas: (i) à probabilidade do direito, que restou demonstrada na própria Decisão agravada, segundo a qual: "Os autores juntaram aos autos o Contrato de Compromisso de Compra e Venda de bem imóvel - 98505979 e a Declaração de Quitação do Preço, com data de 19/09/2023 - 98505980."; (ii) ao perigo da demora, consubstancia-se no fato de que os autores / agravados formalizaram nova Promessa de Compra e Venda do imóvel objeto da presente demanda com terceiros, conforme indexador 28 do processo originário. Portanto, os elementos juntados à inicial são suficientes a autorizar o acolhimento do pleito, já que a pretensão autoral, ao menos por ora, encontra respaldo nas provas colacionadas, devendo ser lavrada a Escritura de Compra e Venda Definitiva. Logo, depreende-se que o Acórdão foi expresso e elucidativo, considerando todo o arcabouço fático e jurídico que envolve a presente demanda, razão pela qual deve ser afastada a alegação de omissão."*

Assim, a matéria foi sobejamente enfrentada pela Corte estadual, conquanto em sentido contrário aos interesses da recorrente, o que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107 /SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021). 3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o*

Documento eletrônico VDA59675477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2026 14:19:15
Código de Controle do Documento: 9b7df5b8-4323-45fe-aa43-a95205690a7b

acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte. 2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providencias que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido." (AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023)

Por seu turno, no que tange à invocada ofensa aos artigos 139, IV, 373 e 537, §1º, do CPC, é inviável o seu exame nesta instância, considerando que a matéria constante dos citados dispositivos legais não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias.

Com efeito, a ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.

Assim, à míngua de prequestionamento, aplica-se o disposto na Súmula nº 211/STJ: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*".

Por derradeiro, o acolhimento da pretensão recursal, com o escopo de revisar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Confira-se, a propósito, trecho da decisão agravada citada e mantida pelo acórdão recorrido:

> *"Trata-se de ação em que a parte autora requer, em tutela de urgência, que a parte ré proceda a lavratura da escritura definitiva de compra e venda do imóvel - Apartamento 203 do Bloco 03, Empreendimento Morada do Sol, na rua das Violetas, Maria Paula, SG. Os autores juntaram aos autos o Contrato de Compromisso de Compra e Venda de bem Imóvel - 98505979 e a Declaração de Quitação do Preço, com data de 19/09/2023 - 98505980. Também consta dos autos os diversos contatos dos autores junto a ré a fim de agendar a lavratura da respectiva escritura do imóvel, sem obter resposta positiva. Neste contexto, verifica-se a probabilidade do direito autoral e o perigo de dano ao resultado útil do processo, eis que o autor realizou a venda do imóvel a terceiros."* (e-STJ fls. 40/41)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59675477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2026 14:19:15
Código de Controle do Documento: 9b7df5b8-4323-45fe-aa43-a95205690a7b

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59675477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2026 14:19:15
Código de Controle do Documento: 9b7df5b8-4323-45fe-aa43-a95205690a7b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.192.861 / RJ

Número Registro: 2026/0076787-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00636481220248190000 202524517125 636481220248190000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADOS	: RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861
	LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770
AGRAVADO	: EDUARDO LEAL DA SILVA REIS
AGRAVADO	: REGINA SCHARF REIS
ADVOGADO	: ADRIANO AUGUSTO TORRES COPELLI VIEIRA - RJ128318

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60446539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:33:31
Código de Controle do Documento: 1279d3be-c75e-4699-945d-58309c0344ec